



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601184-49.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601184-49.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSIENE MARIA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, JOSIENE MARIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279 Advogados do(a) REQUERENTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. REMANESCÊNCIA DE

FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé da candidata e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97. As falhas constatadas, atinentes à não comprovação de despesas, alcançou o percentual de 0,71% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JOSIENE MARIA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/01/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora JOSIENE MARIA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido MDB nas Eleições de 2018, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 780563).

Regularmente intimada do Relatório Preliminar, a candidata prestou esclarecimentos, juntou documentação e retificou suas contas (Ids. 815413, 815463, 815513, 815563, 815613, 815663, 815713 e 815763).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1432313), opinou pela desaprovação das contas de campanha.

Intimada, mesmo que a destempo, a candidata se manifestou e juntou documentação (Ids. 1585013, 1585063, 1585113, 1585163 e 1585213) pleiteando a aprovação de suas contas de campanha, ou, em sendo o caso, que sejam aprovadas com ressalvas, em razão da demonstrada boa-fé.

Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Após Vistas (Id. 1615513), retificou o entendimento anterior e opinou pela aprovação com ressalvas das contas da candidata não-eleita Josiene Maria da Silva.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1655413) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista o diminuto valor das falhas apontadas e da ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, que representa um valor irrisório de R\$ 369,15 quando comparado ao total das despesas apuradas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSIENE MARIA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido MDB nas Eleições de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação prestada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 51.662,32, sendo R\$ 50.000,00 provenientes de recursos advindos do FEFC e R\$ 1.662,32 oriundos de recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 51.655,67, sendo R\$ 49.993,35 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 1.662,32 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro.

Houve sobra financeira de campanha no valor de R\$ 6,65, devidamente recolhida.

Para a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 restaram caracterizadas duas irregularidades, quais sejam:

Item 4.5. do Parecer Conclusivo: omissão de despesa não declarada na prestação de contas e identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, contratada junto ao fornecedor CARLOS FERRO VANDERLEI, no valor de R\$ 350,00.

Item 4.6. do Parecer Conclusivo: omissão de despesa não declarada na prestação de contas, identificada pelo sistema Fiscaliza, correspondente à nota fiscal nº 7582, no valor de R\$ 19,15.

A unidade de contas indica que, em consulta ao sistema Fiscaliza, as notas fiscais mencionadas continuam ativas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Porém, quando somados os valores, resultam no montante de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), ou seja, menos de 1% (um por cento) das despesas totais apuradas, razão pela qual entendeu que não possuem grau de reprovabilidade suficientes a influenciar na confiabilidade das contas apresentadas.

Desse modo, a unidade técnica retificou o entendimento anterior e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas a candidata não-eleita JOSIENE MARIA DA SILVA.

A candidata, em sua defesa, alega que a nota fiscal no valor de R\$ 350,00 foi emitida por equívoco e que pediu o seu cancelamento ao emitente/fornecedor. Quanto à suposta omissão de despesa (nota fiscal nº 7582), no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos), alega a candidata que desconhece a despesa, pois não adquiriu materiais de campanha da citada empresa.

Tal situação poderia representar a omissão de despesa não declarada na prestação de contas em exame, o que revelaria indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

O próprio TSE tem entendido que a omissão de despesas na prestação de contas eleitorais constitui irregularidade e enseja desaprovação por macular sua confiabilidade. Cito, porque elucidativo, trecho de Acórdão julgado em 26/06/2019, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, na Prestação de Contas nº 97006 - BRASÍLIA -DF (0000970-06.2014.6.00.0000), Publicado no DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 29/08/2019, Página 39/40, *verbis* :

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESAPROVAÇÃO.

(...);

13. A omissão de despesas nas contas prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE viola o disposto nos arts. 40, I, g, e 41 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e constitui irregularidade que macula a sua confiabilidade.

Contudo, evidencio que a dissidência entre o que foi “omitido” como gasto eleitoral pela candidata e não registrado na prestação de contas em exame não possui capacidade para ensejar a desaprovação das contas, em face de seu ínfimo valor (menos de 1% do recurso financeiro movimentado na campanha), bastando a anotação de ressalvas pela irregularidade.

Concordo com a manifestação do *parquet* eleitoral, porquanto, no presente caso, diante do diminuto valor das falhas apontadas e da ausência de indícios de má-fé ou de captação ilícita de recursos, razoável se afigura a aprovação das contas, com mera anotação de ressalvas, sobretudo diante da orientação jurisprudencial da Corte Eleitoral Superior, segundo a qual: “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas” (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016). (Destaque acrescido).

Evidencia-se, portanto, que o vício detectado pela unidade técnica perfaz-se em falha meramente formal no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do TSE, vejamos:

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97.

2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesas com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AL nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas com ressalvas.

(TSE-PC: 131977 DF, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE-Diário de Justiça Eletrônico, tomo 199, Data 20/10/2015, Página 45). (Destaque acrescido).

Esse também tem sido o entendimento firmado por esta corte, desde as Eleições de 2014, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 –Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques). (Destaque acrescido).

E, ressalte-se, permanece sendo o entendimento pacífico desta Corte, consoante se infere de vários julgados. Cito, por exemplo, alguns recentes julgados por mim relatados (Ac. de 15.10.2019 na PC nº 0600951-52.2018.6.02.0000 e Ac. de 19.11.2019 na PC nº 0601066-73.2018.6.02.0000).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnicos e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de JOSIENE MARIA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

